

Ofício N.º 30136 2012-11-19
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - DECRETO-LEI Nº 197/2012, DE 24 DE AGOSTO - NOVAS REGRAS DE FATURAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, introduz alterações às regras de faturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro.

Com vista a esclarecer eventuais dúvidas sobre o âmbito de tais alterações, divulgam-se as presentes instruções administrativas.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE FATURAÇÃO CONSTANTES DO CÓDIGO DO IVA

1. A emissão da fatura deve obedecer às disposições dos artigos 29.º, 36.º e 40.º do Código do IVA (CIVA), sempre que, de acordo com as regras de localização, a operação se considere localizada no território nacional.

1.1. Não obstante, a emissão da fatura deve ainda obedecer às referidas disposições, nas seguintes situações:

a) Quando a operação se considere localizada noutro Estado membro da União Europeia e o fornecedor dos bens ou serviços seja um sujeito passivo com a sede, o estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional, a partir do qual a operação é realizada e o devedor do imposto for o adquirente dos bens ou serviços;

b) Quando a operação se considere localizada fora do território da União Europeia e o fornecedor dos bens ou serviços seja um sujeito passivo com a sede, o estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional, a partir do qual a mesma é realizada.

1.2. Contudo, relativamente às operações intracomunitárias localizadas no território nacional, em que ocorre o *reverse charge*, a emissão da fatura pelo fornecedor não está sujeita às disposições do Código do IVA, exceto quando o adquirente, sujeito passivo nacional, procede a autofaturação nos termos do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA.

II – REQUISITOS RELATIVOS À EMISSÃO DA FATURA

A expressão “fatura ou documento equivalente”, utilizada até agora no normativo do CIVA, é substituída pelo termo “fatura”. Simultaneamente, são derogadas todas as referências a “fatura ou documento equivalente”, constantes na demais legislação em vigor, as quais devem entender-se como sendo feitas, apenas, à “fatura”.

2. Obrigação de emissão da fatura (artigo 29.º, n.º 1, alínea b) do CIVA)

2.1 A alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA é alterada, passando a determinar a obrigação de emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem.

Os sujeitos passivos passam, assim, a ser obrigados a emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, incluindo as efetuadas a adquirentes não sujeitos passivos.

2.2 Subsiste a dispensa prevista no n.º 3 do artigo 29.º, relativamente a sujeitos passivos que praticam, exclusivamente, operações isentas do imposto que não conferem direito à dedução, exceto quando, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, as mesmas confirmam o direito à dedução. Destaca-se, destas, a obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou quando as mesmas estejam diretamente ligadas a bens que se destinam a países terceiros [conjugação do n.º 3 do artigo 29.º com a subalínea V) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CIVA].

Em qualquer caso, não existe obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros isentas, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado na Comunidade Europeia e seja um sujeito passivo de IVA.

2.3 Mantém-se, também, a dispensa da obrigação de emissão de fatura para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, sem prejuízo de, caso procedam à sua emissão, a mesma dever obedecer ao disposto no artigo 36.º.

3. Documentos de natureza diferente da fatura

Passa a constar, de forma expressa, no n.º 19 aditado ao artigo 29.º do Código, a interdição da emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura, para titular as operações tributáveis.

Entende-se por documentos de natureza diferente da fatura, aqueles que não se destinam a titular as transmissões de bens ou prestações de serviços, de acordo com o uso comercial, nem reúnem os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º, ou do n.º 2 do artigo 40.º, ambos do Código do IVA.

4. Prazo para emissão da fatura (artigo 36.º, nº 1 do CIVA)

A fatura deve ser emitida:

- Até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, nos termos do artigo 7.º;
- Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a transmissões de bens ou prestações de serviços ainda não efetuadas;
- Na data do recebimento, quando este coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º;
- No caso de prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis noutro Estado membro, em resultado da aplicação da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, até ao 15.º dia útil do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

5. Elementos exigíveis na fatura (artigo 36.º, nºs 5, 15 e 16 do CIVA)

O n.º 5 do artigo 36.º não sofre alterações. As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter todos os elementos referidos nas respetivas alíneas a) a f).

No entanto, por via do disposto no n.º 15, agora aditado, é dispensada a menção, na fatura, do nome e do domicílio do adquirente ou destinatário, prevista na alínea a), quando este não seja sujeito passivo do imposto e o valor da fatura seja inferior a 1000 euros. A obrigação mantém-se, no entanto, sempre que tal menção seja solicitada.

O n.º 16 do mesmo artigo, também aditado, determina a obrigação de menção, na fatura, do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, não sujeito passivo, sempre que este o solicite. Efetivamente, quando não solicitada, tal menção não se mostra obrigatória.

6. Menções exigíveis na fatura - Quadro em anexo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 57.º, 62.º e 72.º, n.º 4, todos do CIVA, as menções exigidas na fatura foram objeto de harmonização no seio da União Europeia, originando alterações nos vários diplomas legais que as regulam.

6.1 De harmonia com o disposto na alínea c), aditada ao n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, sempre que o adquirente proceda à elaboração da fatura em substituição do fornecedor, deve, além de observar as demais condições previstas naquele número, apor na fatura a menção “autofaturação”.

6.2 Nas situações a que se refere o n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, em que a liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens ou serviços, passa a ser obrigatório fazer constar, na fatura, a expressão “IVA – autoliquidação”.

As menções específicas, a constar na fatura, encontram-se num quadro síntese em anexo ao presente ofício-circulado.

7. Modo de processamento

7.1 Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho e artigo 36.º, n.º 14 do CIVA

As faturas devem ser processadas por sistemas informáticos, ou ser pré-impressas em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças, de acordo com as regras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho.

Quando sejam processadas por sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação, de harmonia com o disposto no n.º 14, aditado ao artigo 36.º do código.

7.2 Faturas eletrónicas (n.º 10 do artigo 36.º do CIVA e artigo 3.º do Decreto-Lei nº 196/2007, de 15 de maio)

As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade para efeitos de auditoria.

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio, entende-se por:

- a) ‘Fatura eletrónica’, uma fatura que contenha os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º, n.º 2, do Código do IVA e que tenha sido emitida e recebida em formato eletrónico;
- b) ‘Autenticidade da origem’, a comprovação da identidade do fornecedor dos bens ou serviços, ou do emitente da fatura;
- c) ‘Integridade do conteúdo’, o facto de o conteúdo da fatura não ter sido alterado.

De acordo com a redação dos números 3 e 4 do mencionado artigo 3.º, a garantia da autenticidade da origem e a integridade do conteúdo passam a poder ser asseguradas, para além da aposição de assinatura eletrónica nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto e da utilização do sistema de intercâmbio eletrónico de dados nas condições do “Acordo tipo EDI europeu”, através de qualquer sistema de controlo de gestão, que crie uma pista de auditoria fiável entre as faturas e as operações que as mesmas titulam.

III – FATURA SIMPLIFICADA

8. Artigo 40.º do CIVA

Com as alterações introduzidas no artigo 40.º do Código, é revogada a dispensa de faturação. Consequentemente, deixa de ser possível a emissão de talão de venda.

A norma legal passa a estabelecer a possibilidade de emissão de uma fatura simplificada em certas operações tributáveis, quando o imposto seja devido no território nacional:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não seja superior a € 1000;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor da fatura não seja superior a € 100.

9. Elementos exigíveis na fatura simplificada (artigo 40.º, n.ºs 2 e 3 do CIVA)

9.1 Tendo em vista a necessária distinção, seja pelos sujeitos passivos intervenientes nas operações, seja pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a fatura simplificada deve ser devidamente identificada como tal.

9.2 A fatura simplificada deve conter os seguintes elementos:

- O nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- A quantidade e a denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço, líquido de imposto, a taxa ou as taxas aplicáveis e o montante do imposto devido ou, o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou as taxas aplicáveis;
- O número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este seja sujeito passivo do imposto.

A fatura simplificada deve conter, ainda, o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo do imposto, quando este o solicite.

Em consequência, a fatura simplificada não contempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário dos bens ou serviços, do motivo justificativo da não aplicação do imposto nem da data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, ou os serviços foram realizados, quando essa data não coincide com a da respetiva emissão. As faturas que titulem operações relativamente às quais se verifiquem estas circunstâncias, devem ser emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA.

10. Modo de processamento da fatura simplificada (artigo 40.º, n.º 4 do CIVA)

A fatura simplificada é processada nos moldes referidos no ponto 7 das presentes instruções, podendo, ainda, sê-lo por outros meios eletrónicos, dos quais se destacam as máquinas registadoras e os terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes, ainda, aplicáveis as restantes disposições que regem a emissão de faturas.

IV – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA POR MEIOS DIVERSOS

(Artigo 40.º, n.ºs 5, 6 e 7 do CIVA)

11. Cumprimento da obrigação mediante a emissão de documentos

Nas prestações de serviços de transporte, de estacionamento, de portagens e de entradas em espetáculos, a obrigação de emissão de fatura a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida com a emissão do respetivo bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador, comprovativo do pagamento.

12. Cumprimento da obrigação mediante o registo das operações

Nas transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura, a obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida com o registo das operações.

13. Outras situações

De harmonia com o disposto no número 6 do artigo 40.º, o Ministro das Finanças pode declarar aplicáveis os meios referidos nos pontos anteriores a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado.

V – DOCUMENTOS RETIFICATIVOS DA FATURA

(Artigo 29.º, n.º 7 e artigo 36.º, n.º 6 do CIVA)

14. De harmonia com a nova redação do n.º 7 do artigo 29.º, quando o valor tributável de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura (nota de crédito ou de débito), o qual deve conter os elementos

referidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados.

As guias ou notas de devolução devem conter os mesmos elementos.

Não pode, assim, ser emitida nova fatura, como forma de retificação do valor tributável ou do correspondente imposto, sem prejuízo da possibilidade de anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, quando a retificação se deva a outros motivos.

VI – DIREITO À DEDUÇÃO

(Artigo 19.º do CIVA)

15. Para efeitos do exercício do direito à dedução, as faturas apenas estão obrigadas a conter os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º do CIVA, consoante se trate, respetivamente, de fatura ou fatura simplificada. Neste sentido, a omissão nas faturas, por exemplo, da referência à tipografia autorizada que as imprimiu, ou, ainda, da certificação do programa de faturação, não exclui do direito à dedução o imposto nelas contido.

16. Atenta a redação do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, os documentos referidos no n.º 5 do artigo 40.º não conferem o direito à dedução do imposto, designadamente porque não contêm a identificação do sujeito passivo adquirente.

VII – OBSERVAÇÕES FINAIS

17. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, revoga os n.ºs 13 do artigo 29.º, 4 do artigo 46.º e o artigo 47.º, todos do Código do IVA, bem como o n.º 6 do artigo 27.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

18. As autorizações concedidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, na redação anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, caducam em 31 de março de 2013, por força do disposto no artigo 15.º do mesmo diploma.

Os sujeitos passivos que pretendam ver equiparados certos documentos de uso comercial a faturas, devem solicitar autorização ao Ministro das Finanças, nos termos do n.º 7 do artigo 40.º do CIVA.

19. As alterações ao n.º 10 do artigo 36.º do CIVA e ao Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio, respeitantes às regras de faturação eletrónica, entraram em vigor em 1 de outubro de 2012, por força do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

As restantes alterações entram em vigor em 1 de janeiro de 2013.

20. São revogadas as orientações administrativas anteriormente dimanadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como todos os entendimentos proferidos, que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,



Miguel Silva Pinto

ANEXO

Menção a constar na fatura

Motivo	Norma aplicável	Menção
Elaboração da fatura pelo adquirente dos bens ou serviços	Alínea c) do n.º 11 do art.º 36.º do CIVA	“Autofaturação”
Situações em que o destinatário ou adquirente é o devedor do imposto	Alíneas i), j) e l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA Alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA (<i>a contrario</i>)	“IVA — autoliquidação”
Regime especial aplicável ao ouro para investimento	N.º 4 do artigo 5.º e n.º 2 do art.º 10.º, ambos do anexo ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro	
Regime especial das agências de viagens e circuitos turísticos	N.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho	“Regime da margem de lucro — Agências de viagens”
Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objectos de arte, de coleção e antiguidades	N.º 1 do art.º 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro	“Regime da margem de lucro — Bens em segunda mão” “Regime da margem de lucro — Objetos de arte” “Regime da margem de lucro — Objetos de coleção e antiguidades” (NOTA: conforme os casos)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas	N.º 1 do art.º 7.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto	“Exigibilidade de caixa” (NOTA: situações em que o imposto é exigível no momento do pagamento)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas entregas de bens às cooperativas agrícolas	N.º 1 do art.º 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro	
Regime especial de exigibilidade do IVA nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias	Anexo à Lei n.º 15/2009, de 1 de abril	
Regime especial de isenção — Artigo 53.º do CIVA	Artigo 57.º do CIVA	“IVA — regime de isenção”
Regime especial dos pequenos retalhistas — Artigo 60.º do CIVA	Artigo 62.º do CIVA	“IVA — não confere direito à dedução”
Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores	N.º 4 do art.º 72 do CIVA	“IVA — não confere direito à dedução” (ou expressão similar)